



José Fonseca
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.681

De 26 de Dezembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO
DE 10% DAS CONSTRUÇÕES DE
HABITAÇÕES POPULARES
PROMOVIDAS PELO PODER
EXECUTIVO, SEREM
OBRIGATORIAMENTE DOADAS A
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU
COM MOBILIDADE REDUZIDA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Todos os programas de construção de habitações populares ou de distribuição de lotes individuais promovido pelo Poder Executivo, sejam a título gratuito ou oneroso para o(a) beneficiário(a), deverão ser destinado, no mínimo, 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os fins de cumprimento desta Lei, considera-se pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relaciona-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º O Poder Executivo ao apresentar os projetos e executar as obras, deverá preparar os imóveis destinados a atender esta Lei, com a acessibilidade necessária para atender completamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, adaptando as habitações populares com o que for necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal criará um cadastro das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a fim de regulamentar a distribuição das habitações populares que trata esta Lei.

Parágrafo único. Serão exigidos os seguintes requisitos para ser inserido no cadastro de que trata o “caput”:

- I – comprovação através de laudo médico expedido pelo órgão oficial de saúde, reconhecendo a deficiência ou mobilidade reduzida alegada;
- II – ser residente e domiciliado no Município a pelo menos 4 (quatro) anos;
- III – não ter posse, propriedade ou sociedade em outro imóvel urbano ou rural;
- IV – estar enquadrado nos critérios de avaliação sócio econômica ao qual se destina o programa habitacional municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Quando o número de pessoas beneficiadas inscritas não atingir o percentual proposto por esta Lei, o excedente será distribuído conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelo programa de habitação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional